



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2004**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

Dá nova redação ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei dá nova redação ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

**Art. 2º** O art. 311 do 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, pelo prazo de 81 dias prorrogável por igual período em situações excepcionais e fundamentadamente.”**

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Código de Processo Penal não traz a previsão do prazo para a prisão preventiva, tendo a doutrina e a jurisprudência estabelecido o prazo de 81 dias que é a somatória de todos os prazos estando o acusado preso. Porém a realidade tem demonstrado que a ausência de dispositivo legal tem gerado polêmicas e injustiças.

Assim, esse projeto procura dar mais um instrumento para a apuração da infração penal e da sua autoria, estabelecendo o prazo para a prisão e prevendo a possibilidade de prorrogação para que o Ministério Público e a Justiça tenham elementos suficientes para a proposição da ação e instauração do processo, processo e julgamento, além de ser uma garantia para o acusado.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

**Deputado Coronel Alves  
PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

---

CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**